## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011139-46.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral

Autor: Justiça Pública

Réu: Maria Luiza Benatti Lavandoski

Aos 07 de novembro de 2013, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Promotor de Justiça Dr. Gilvan Machado, bem como da ré MARIA LUIZA BENATTI LAVANDOSKI . Ausente a defensora da ré, que justificou a ausência, pelo que o MM. Juiz nomeou como defensor "ad hoc" o Dr. Theodósio Moreira Pugliesi, que se apresentou nesta audiência para tal finalidade. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Marco Antonio e André Luiz de Stefani, sendo a ré interrogada ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 7/8, bem como laudo pericial de fls. 12/16. A autoria também é certa. A acusada, assim como o fez na fase investigatória, confessou a prática do crime. Admitiu ter adquirido as mídias, cd's e dvd's para comercializa-las, sabendo que eram "piratas". A perícia realizadas por amostragem, comprovou a cópia sem autorização dos titulares dos direitos, apontando alguns deles, o que é o suficiente para a caracterização do delito. Ante o exposto reitero o pedido de condenação formulado contra a ré Maria Luiza Lavandoski como incursa no artigo 184, § 2º do CP observando-se na fixação das penas que ela é confessa e primária. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A pretensão do Ministério Público, com todo respeito, não procede. Com efeito, apesar de ter havido identificação de alguns autores nas mídias examinadas, tem-se que a perícia foi realizada por amostragem. Nesse sentido, a quantificação efetuada por amostragem não permite uma identificação efetiva do sujeito lesado. Salienta-se que a absolvição no caso em apreço se impõe ante à atipicidade da conduta evidenciada ante à ausência de identificação de todas as pessoas eventualmente lesadas pela conduta. Destarte, ainda que assim não seja, a absolvição também se impõe, embora se considere a conduta praticada pela acusada como crime, esse é amplamente aceito pela sociedade, razão pela qual o principio da adequação social deve ser observado no caso em tela. O princípio da adequação social foi desenvolvido sob a premissa de uma conduta socialmente aceita como adequada não deve ser considerada como ou equiparada a uma conduta criminosa. Com relação a esse tema a ré reitera os argumentos e julgados que relacionou a fls. 55/56, os quais, "data venia", sustentam o pedido de absolvição aduzida. No mais, a acusada reitera os seus demais pronunciamentos e pedidos pugnando por sua absolvição na forma da lei e caso assim não seja, seja observado na fixação da pena a ausência de antecedentes e a confissão espontânea. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARIA LUIZA BENATTI LAVANDOSKI (RG 10.287.885/SP), qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 184, § 2º, do Código Penal, porque no dia 26 de marco de 2013, por volta das 17h20, no Mercado Municipal, boxes 29/30, nesta cidade, agentes da polícia civil em operação de combate à pirataria constataram que a ré adquirira e expunha à venda no seu estabelecimento comercial, como confessou, com intuito de lucro, 1150 (mil e cento e cinquenta) DVD's e 148 (cento e quarenta e oito) CD's "piratas", isto é, discos



compactos de filmes e shows com imagens e discos fonográficos compactos de músicas e shows, copiados com violação aos direitos dos autores, compositores e intérpretes. As mídias foram apreendidas (auto de fls. 7/8) e submetidas a exame pericial, por amostragem, que constatou serem falsas 9 unidades de DVD's e 5 de CD's, quantia mais do que suficiente para a comprovação da materialidade do crime ora sub judicie (laudo de fls. 11/16), apontando intérpretes, músicas e produtoras que tiveram seus direitos violados como no caso presente. Recebida a denúncia (fls. 40), o réu foi citado (fls. 43 verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 41/57). Nesta audiência, inquiridas duas testemunhas de acusação e sendo a ré interrogada travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e a defesa requereu a absolvição sustentando a ausência da materialidade e o princípio da adequação social. É o relatório. DECIDO. Policiais civis apreenderam no estabelecimento comercial da ré, um box que a mesma possui no mercado municipal, grande número de dvd's e cd's confeccionados clandestinamente com violação dos direitos autorais dos autores, material vulgarmente denominados de "piratas". O laudo pericial de fls. 10/16 é suficiente para reconhecer a materialidade do crime. É evidente a desnecessidade de examinar todas as mídias apreendidas. O exame realizado por amostragem, como foi feito, é suficiente para reconhecimento que o material não era autêntico. No laudo apresentado estão descritos os autores ou intérpretes das mídias. A autoria também é certa porque foi confessada pela ré e vem amparada na prova oral colhida. O fato encontra tipicidade e está previsto como crime. A situação de ser prática comum e até tolerada pela sociedade, não afasta a criminalidade do fato. Se há lei punindo o comportamento da ré não é possível relevá-la. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA** para impor pena à ré. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que a ré é primária, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa. O regime será o aberto. Condeno, pois, MARIA LUIZA BENATTI LAVANDOSKI à pena de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 184, § 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com a obrigação de não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo e comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixei de substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, por entender ser esta medida mais gravosa para a ré do que a concessão do "sursis". Desejando a substituição, poderá pleiteá-la na fase de execução. Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiária da justiça gratuita. Por último, destruam-se as mídias apreendidas caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP
DEFENSOR:	

RÉ: